SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233963 - GO (2026/0088427-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOAO RICARDO CAMPOS FERREIRA SANTOS
ADVOGADOS	:	THALES JOSÉ JAYME - GO009364
		PAULO ROBERTO CARLUCCI JÚNIOR - GO056572
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VIA INADEQUADA. DIREÇÃO DO PROCESSO E DILIGÊNCIAS DE OFÍCIO. BUSCA DA VERDADE REAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Agravante sustenta omissão e negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento de tese referente à ressalva constante em extrato de ata de voto vencido e por fundamentação tida como genérica, invocando o art. 93, IX, da Constituição da República. Alega violação ao sistema acusatório em razão de designação de audiência de instrução e julgamento e de determinação de inquirição de testemunhas dispensadas, postulando concessão parcial da ordem para anular tal decisão e cancelar a audiência designada.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental é meio idôneo para sanar omissão na decisão agravada, ou se a via adequada é a dos embargos de declaração.

4. Há, ainda, duas questões em discussão: (i) saber se há violação ao sistema acusatório quando o juiz determina a inquirição das testemunhas dispensadas pelas partes; e (ii) saber se o julgador está obrigado a analisar razões de voto vencido.

Documento eletrônico VDA60109847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:36
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 81bb1aed-300c-4c5d-b572-7e04642b4c2e

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não é meio hábil para sanar omissão, obscuridade, contradição, ambiguidade ou erro material; os embargos de declaração são a via adequada, não incidindo fungibilidade ante erro grosseiro.

6. A fundamentação suficiente afasta a alegação de omissão, não sendo obrigatório ao julgador enfrentar individualmente todos os argumentos das partes ou as razões de voto vencido.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, improvido.

Tese de julgamento:

1. A interposição de agravo regimental é manifestamente incabível para sanar omissões, o que configura erro grosseiro. 2. A fundamentação suficiente afasta a alegação de omissão, não sendo obrigatório o julgador enfrentar individualmente todos os argumentos das partes ou as razões de voto vencido. 3. O juiz, em busca da verdade real, pode conduzir o processo e determinar a ouvida de testemunhas dispensadas pelas partes.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 156, II; CPP, art.209; CPP, art. 404,

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.414.479/RN, Sexta Turma, j. 10.06.2025, DJEN 16.06.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.834.916/PR, Quinta Turma, j. 03.03.2026, DJEN 10.03.2026; STJ, AgRg no REsp 2.001.962/DF, Quinta Turma, j. 03.09.2025, DJEN 09.09.2025; STJ, AgRg no HC 868.429/SP, Quinta Turma, j. 18.06.2024, DJe 26.06.2024; STJ, HC 451.745/RJ, Quinta Turma, j. 23.10.2018, DJe 31.10.2018; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.892.155/BA, Quinta Turma, j. 05.05.2026, DJEN 13.05.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60109847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:36
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 81bb1aed-300c-4c5d-b572-7e04642b4c2e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233963 - GO (2026/0088427-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOAO RICARDO CAMPOS FERREIRA SANTOS
ADVOGADOS	:	THALES JOSÉ JAYME - GO009364
		PAULO ROBERTO CARLUCCI JÚNIOR - GO056572
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VIA INADEQUADA. DIREÇÃO DO PROCESSO E DILIGÊNCIAS DE OFÍCIO. BUSCA DA VERDADE REAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Agravante sustenta omissão e negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento de tese referente à ressalva constante em extrato de ata de voto vencido e por fundamentação tida como genérica, invocando o art. 93, IX, da Constituição da República. Alega violação ao sistema acusatório em razão de designação de audiência de instrução e julgamento e de determinação de inquirição de testemunhas dispensadas, postulando concessão parcial da ordem para anular tal decisão e cancelar a audiência designada.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental é meio idôneo para sanar omissão na decisão agravada, ou se a via adequada é a dos embargos de declaração.

4. Há, ainda, duas questões em discussão: (i) saber se há violação ao sistema acusatório quando o juiz determina a inquirição das testemunhas dispensadas pelas partes; e (ii) saber se o julgador está obrigado a analisar razões de voto vencido.

Documento eletrônico VDA59176416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:03
Código de Controle do Documento: f5f51cb9-18cd-4651-abba-2bf01a3035d4

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não é meio hábil para sanar omissão, obscuridade, contradição, ambiguidade ou erro material; os embargos de declaração são a via adequada, não incidindo fungibilidade ante erro grosseiro.

6. A fundamentação suficiente afasta a alegação de omissão, não sendo obrigatório ao julgador enfrentar individualmente todos os argumentos das partes ou as razões de voto vencido.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, improvido.

Tese de julgamento:

1. A interposição de agravo regimental é manifestamente incabível para sanar omissões, o que configura erro grosseiro. 2. A fundamentação suficiente afasta a alegação de omissão, não sendo obrigatório o julgador enfrentar individualmente todos os argumentos das partes ou as razões de voto vencido. 3. O juiz, em busca da verdade real, pode conduzir o processo e determinar a ouvida de testemunhas dispensadas pelas partes.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 156, II; CPP, art.209; CPP, art. 404,

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.414.479/RN, Sexta Turma, j. 10.06.2025, DJEN 16.06.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.834.916/PR, Quinta Turma, j. 03.03.2026, DJEN 10.03.2026; STJ, AgRg no REsp 2.001.962/DF, Quinta Turma, j. 03.09.2025, DJEN 09.09.2025; STJ, AgRg no HC 868.429/SP, Quinta Turma, j. 18.06.2024, DJe 26.06.2024; STJ, HC 451.745/RJ, Quinta Turma, j. 23.10.2018, DJe 31.10.2018; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.892.155/BA, Quinta Turma, j. 05.05.2026, DJEN 13.05.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOAO RICARDO CAMPOS FERREIRA SANTOS** contra a decisão de fls. 197-203 (e-STJ), que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Houve decisão que rejeitou embargos de declaração às fls. 222-225 (e-STJ).

O agravante alega, em suma, que a relatoria teria incorrido em erro ao limitar-se ao decidido pelo Tribunal local no julgamento do *writ* (e-STJ fls. 89/95) e desconsiderar integralmente a ressalva expressa no extrato da ata do voto vencido (e-STJ fls. 87/88), na qual houve proposta de "conceder em parte" a ordem para anular, parcialmente, a decisão que determinou a inquirição de testemunhas dispensadas, com prolação de nova decisão fundamentada.

Documento eletrônico VDA59176416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:03
Código de Controle do Documento: f5f51cb9-18cd-4651-abba-2bf01a3035d4

Afirma que a decisão agravada rejeitou os embargos de declaração com fundamentação genérica, sem enfrentar a tese central sobre a ressalva do extrato da ata de julgamento e sem dialogar com os argumentos novos apresentados, o que configuraria omissão e negativa de prestação jurisdicional (e-STJ, fl. 233). Invoca os princípios da motivação das decisões judiciais, previstos no art. 93, IX, da Constituição da República.

Repisa que a decisão agravada "não explicou o porquê de desconsiderar totalmente a ressalva expressa no extrato da ata de julgamento para (...) para conceder em parte a ordem postulada no julgamento deste RHC" (e-STJ, fl. 233), apenas citando precedentes desta Corte Superior.

Requer, ao final, seja o recurso conhecido e provido para reconhecer de ofício "a nulidade arguida da r. Decisão Monocrática (e-STJ fl. 222/225), proferindo nova decisão, desta vez, com a devida fundamentação, reconsiderando a anterior, ou submeta a Petição Regimental à QUINTA TURMA para o devido exame da matéria pelo Colegiado, conforme a fundamentação sustentada, CONCEDENDO-SE EM PARTE a ordem de *Habeas Corpus* impetrada para anular parcialmente a decisão proferida pela Autoridade Coatora que determinou a inquirição das testemunhas dispensadas pelas partes, para que nova seja proferida com a devida fundamentação, cancelando-se a AIJ designada para o dia 23/09/2026" (e-STJ, fl. 234).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, quanto à suposta alegação de que a decisão agravada incidiu em omissão, o que configuraria negativa de prestação jurisdicional, registre-se que esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que "a interposição de agravo regimental é manifestamente incabível para sanar omissões, o que configura erro grosseiro, pelo que não comporta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal" (AgRg no AREsp n. 2.414.479/RN, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025).

Ora, os embargos de declaração são a via adequada para tal finalidade.

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO

Documento eletrônico VDA59176416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:03
Código de Controle do Documento: f5f51cb9-18cd-4651-abba-2bf01a3035d4

CABIMENTO. DECISÃO NÃO FORMADA POR CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. DISPOSITIVO ÚNICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. O recurso cabível para impugnar decisão ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619, do CPP, são os embargos de declaração. A interposição de agravo regimental para alegar suposta omissão da decisão agravada revela erro grosseiro, o que inviabiliza, inclusive, a aplicação do princípio da fungibilidade.

(...).

9. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.834.916/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Consoante anteriormente explicitado, o Tribunal de origem entendeu que:

"É certo ainda que, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, “a decisão que recebe a denúncia e também aquela que a confirma, rejeitando o pleito de absolvição sumária, prescindem de fundamentação exaustiva, devendo, entretanto, estar devidamente embasadas e, conquanto de maneira sucinta, apreciar as matérias relevantes e urgentes veiculadas na resposta à acusação” (STJ, AgRg no RMS nº 63.654/SP, relatora ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 27/8/2021).

Observa-se que, no caso em apreço, a autoridade judiciária impetrada expressamente afastou a tese de absolvição sumária, aduzindo que as alegações defensivas não ficaram comprovadas, de plano, reclamando maior aprofundamento probatório, razão para o prosseguimento do feito.

Ademais, não houve arguição expressa, pela defesa, de nenhum dos elementos constantes no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam: “I- a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato/ II- a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III- que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV- extinção da punibilidade do agente”.

Verifica-se, pois, que “a decisão que recebeu a denúncia e confirmou o seu recebimento após a resposta à acusação possui fundamentação sucinta, porém suficiente, compatível com a fase processual inicial, conforme pacífica jurisprudência do STJ” (STJ, AgRg no REsp n. 2.001.962/DF, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Outrossim, apenas a título de esclarecimento, é preciso pontuar que o acórdão que julgou o recurso em sentido estrito não afirmou, peremptoriamente, que o paciente não estava sob a influência de álcool, que não avançou o semáforo vermelho ou que não estava em velocidade incompatível com a via.

Apenas se disse que havia dúvidas sobre essas circunstâncias, o que, evidentemente e ao menos em princípio, não impede a formulação de denúncia pelo Ministério Público. O que não poderia era o Parquet oferecer nova denúncia por crime doloso contra a vida, quando o Tribunal expressamente decidiu que não há dolo eventual no caso em tela. Foi usada a premissa da dúvida porque não cabe ao Tribunal se adiantar sobre eventual tese acusatória após a exclusão apenas do crime doloso.

Desse modo, não se vislumbra, nos limites cognitivos do habeas corpus, ofensa à coisa julgada, sob o fundamento de que teriam sido ignoradas as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de Justiça no julgamento do recurso anterior.

Documento eletrônico VDA59176416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:03
Código de Controle do Documento: f5f51cb9-18cd-4651-abba-2bf01a3035d4

> **Quanto ao argumento de que teria havido violação do sistema acusatório, uma vez que o magistrado singular não poderia ter designado audiência de instrução e julgamento quando o Ministério Público expressamente requereu o aproveitamento das provas produzidas, inicialmente pontua-se que tal questão não traduz ofensa à liberdade de locomoção do paciente, além de poder ser objeto de eventual preliminar de recurso apelatório.**
> **Por outro lado, o exercício da direção do processo não se confunde com a violação ao sistema acusatório. O juiz não necessita de provocação das partes para conduzir o processo em sua caminhada. Uma é o juiz avançar nas teses acusatórias de mérito sem a provocação. Outra, repita-se, é a posição de diretor do processo. Tratando-se de matéria de processo, o magistrado pode/deve agir de ofício.**
> Por conseguinte, inexistindo ilegalidade ou abuso de poder a serem reparados no caso em apreço, não há espaço para a concessão do remédio constitucional" (e-STJ, fls. 87-98).

Ora, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que "o art. 156, II, do CPP - que faculta ao magistrado determinar, de ofício, a realização de diligências - não implica afronta ao princípio acusatório, nem lhe imprime parcialidade, apenas confere ao juiz da causa instrumento útil à busca da verdade real (AgRg no REsp n. 1.622.310/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 24/5/2018)" (AgRg no HC n. 868.429/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 26/6/2024).

Confira-se, ainda:

> PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. VIAS DE FATO E DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. DENÚNCIA. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA (OUVIDA DE TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO) EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS DEFERIDO PELO MAGISTRADO. ALEGADA PRECLUSÃO LÓGICA E CONSUMATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. TESTEMUNHAS DO JUÍZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 209 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros, na dignidade da pessoa humana e na cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, (...) o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal). 3. "O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010). 4. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual

Documento eletrônico VDA59176416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:03
Código de Controle do Documento: f5f51cb9-18cd-4651-abba-2bf01a3035d4

prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief).
5. No caso concreto, a decisão que admitiu a ouvida das testemunhas ao final da instrução, dispensadas pelo órgão acusador no primeiro momento, tão somente traduz expressão da busca da verdade real, cuja inspiração norteia o funcionamento do processo penal pátrio, não representando, por si só, qualquer prejuízo à parte.
6. O art. 404 do CPP prevê a realização de diligências consideradas imprescindíveis, inclusive autorizadas de ofício pelo magistrado, sem que isso caracterize nulidade, desde que observados o contraditório e demais princípios reguladores do devido processo legal.
7. Vale destacar que, "Consoante disposto no art. 209 do Código de Processo Penal, ocorrendo a preclusão no tocante ao arrolamento de testemunhas, é permitido ao magistrado, uma vez entendendo serem imprescindíveis à busca da verdade real, proceder à oitiva como testemunhas do juízo, contudo, tal providência não constitui direito subjetivo da parte" (AgRg no REsp 1671234/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 03/04/2018).
8. Habeas corpus não conhecido.
(HC n. 451.745/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 31/10/2018.)

Consigna-se, ainda, que com relação a não apreciação de tese essencial contida no voto vencido, é mister registrar que o julgador não está obrigado a enfrentar, "um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes ou as razões de voto vencido, bastando que exponha fundamentação suficiente para amparar a conclusão adotada, sem que isso configure omissão".

Nesse sentido, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO COM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE VOTO VENCIDO E DE TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.
I. CASO EM EXAME
1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, ao desprover agravo regimental, manteve decisão desfavorável ao embargante em recurso especial de natureza penal.
2. O embargante alega omissão, sob o argumento de que o acórdão não teria examinado fato reputado relevante, especialmente as razões constantes do voto vencido no julgamento da apelação, e requer a reanálise e o provimento do recurso especial.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado é omisso, por não enfrentar a integralidade dos argumentos do embargante e as razões do voto vencido na apelação, a justificar a oposição de embargos de declaração com fundamento no art. 619 do CPP e no art. 1.022 do CPC.
4. Há, ainda, a questão de saber se os embargos de declaração podem ser utilizados para promover a revisão do mérito da decisão e obter a reapreciação do recurso especial, sem a demonstração de omissão, obscuridade, contradição, ambiguidade ou erro material.
III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59176416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:03
Código de Controle do Documento: f5f51cb9-18cd-4651-abba-2bf01a3035d4

5. O órgão julgador afirma que, nos termos do art. 619 do CPP, os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, obscuridade, ambiguidade, contradição ou erro material, admitindo-se a aplicação subsidiária do art. 1.022, III, do CPC, por força do art. 3º do CPP.
6. Constata-se que o embargante não demonstra a presença de qualquer dos vícios legais na decisão impugnada, limitando-se a sustentar que a fundamentação não teria considerado fato que reputa relevante, o que configura mera inconformidade com o resultado do julgamento.
7. O colegiado assinala que o julgador não está obrigado a enfrentar, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes ou as razões de voto vencido, bastando que exponha fundamentação suficiente para amparar a conclusão adotada, sem que isso configure omissão.
8. Ressalta-se que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem constituem sucedâneo recursal para obter a reapreciação do recurso especial, sendo vedado o seu uso com caráter infringente quando ausentes os vícios previstos em lei.
9. Diante da suficiência da fundamentação já expendida no acórdão embargado e da inexistência de omissão, obscuridade, contradição, ambiguidade ou erro material, conclui-se pela rejeição dos embargos de declaração.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.
Tese de julgamento:
1. Os embargos de declaração, à luz do art. 619 do CPP e do art. 1.022 do CPC, exigem a demonstração de omissão, obscuridade, ambiguidade, contradição ou erro material na decisão embargada, não se prestando à rediscussão do mérito.
2. O julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos das partes ou a analisar as razões de voto vencido, sendo suficiente a apresentação de fundamentação apta a sustentar a conclusão adotada, o que afasta alegação de omissão.
3. A mera irresignação com o entendimento do acórdão embargado não autoriza o manejo de embargos de declaração com caráter infringente.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 3º; CPP, art. 619;
CPC/2015, art. 1.022, III.
Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no RHC 200239/RJ, Quinta Turma, j. 18.02.2025, DJEN 25.02.2025; STJ, EDcl no AgRg no HC 934348/RS, Quinta Turma, j. 18.12.2024, DJEN 23.12.2024.
(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.892.155/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 13/5/2026.)

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do agravo regimental e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59176416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:03
Código de Controle do Documento: f5f51cb9-18cd-4651-abba-2bf01a3035d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 233.963 / GO

Número Registro: 2026/0088427-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
57046463920238090051 593999029 59399902920258090051

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO RICARDO CAMPOS FERREIRA SANTOS
ADVOGADOS : THALES JOSÉ JAYME - GO009364
PAULO ROBERTO CARLUCCI JÚNIOR - GO056572
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO RICARDO CAMPOS FERREIRA SANTOS
ADVOGADOS : THALES JOSÉ JAYME - GO009364
PAULO ROBERTO CARLUCCI JÚNIOR - GO056572
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60084887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:30
Código de Controle do Documento: 2833d584-82d7-4f82-8d9d-57dec9de4f38

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:30
Código de Controle do Documento: 2833d584-82d7-4f82-8d9d-57dec9de4f38